DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8604/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9623/2013
PROTOCOLO	: 1422644
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 116/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 116/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Rodrigo da Conceição Souza - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação do serviço de transporte escolar nas linhas em que não são utilizadas veículos na Prefeitura Municipal de Bataguassu.

As referidas contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

(a) Decisão Singular DSG-G.JRPC-1145/2015 (peça 21, fls. 298-299), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, abaixo reproduzida:

> Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e D E C I D O no sentido de:
>
> Declarar REGULAR a etapa de formalização do Contrato nº 116/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e Rodrigo da Conceição Souza, com fulcro nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

(b) Decisão Singular DSG.G.JRPC-4982/2017 (peça 32, fls. 559-561), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, abaixo reproduzida:

> (...)
> I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao Contrato n. 116/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Rodrigo da Conceição Souza – ME;
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade**:
> a) do quarto termo aditivo ao contrato;
> b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;
> III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito de Bataguassu, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 116/2013 foram

publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

IV – **aplicar multas** ao senhor Pedro Arlei Caravina, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos motivos a seguir:
a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 116/2013;
b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo (de supressão) ao Contrato Administrativo n. 116/2013;
c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 116/2013;
V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

(c) Deliberação AC00-416/2021 (peça 47, fls. 583-585), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, que julgou o recurso interposto pelo senhor Pedro Arlei Caravina, nos termos da deliberação abaixo reproduzida:

ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **extinção** e **arquivamento** dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Pedro Arlei Caravina** em face da **Decisão Singular nº 4982/2017**, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, nos termos artigo 17, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno, c/c artigo 6º, § 1º, da IN/TCE n. 13/2020.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa, autuada na peça 45, fls. 579-581**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª-7590/2021 (peça 51, fls. 589-590), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*".

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-7590/2021, peça 51, fls. 589-590), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/9623/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 90 (noventa) UFERMS infligida ao apenado (por meio da Decisão Singular DSG.G.JRPC-4982/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Pedro Arlei Caravina, então jurisdicionado e, dou como fundamento as regras:

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator